

**Proc. TC-033.916/2020-9**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor da Senhora Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias, em razão do acúmulo irregular de aposentadoria por invalidez com o exercício do cargo de médico, em afronta ao art. 118, § 3.º, da Lei n.º 8.112/1990. Os proventos recebidos indevidamente, no período de 31/12/2000 a 30/6/2017, somam R\$ 1.128.359,62, em valores nominais.

2. Devidamente citada, a responsável optou por permanecer silente. Assim, a Secex-TCE propõe considerá-la revel e julgar irregulares suas contas, condenando-a a restituir o débito apurado, com os acréscimos devidos de correção monetária e juros de mora, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 53 a 55).

3. Dito isso, impõe-se complementar a análise oferecida pela Secex-TCE acerca da prescrição, baseada nas teses da imprescritibilidade do dano e da prescritibilidade decenal da pretensão punitiva, tendo em vista a relevante alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, notadamente no Recurso Extraordinário 636.886 – em que fixou a tese, com repercussão geral, de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*” – e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5509 – em que tratou de critérios para fixação do termo *a quo* para contagem do prazo prescricional da Lei n.º 9.873/1999 aos processos julgados por tribunais de contas –. O novo entendimento foi incorporado à processualística da Corte de Contas por meio da recém editada Resolução-TCU n.º 344/2022.

4. Vem a propósito, então, apresentar breve histórico das principais medidas adotadas pela Administração para apurar a irregularidade em exame.

5. Em **9/8/2007**, equipe da Controladoria-Regional da União no Estado da Paraíba constatou, durante fiscalização no município de Pirpirituba/PB, que a Senhora Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias exercia o cargo de médica em equipe do Programa Saúde da Família, embora fosse médica aposentada do Ministério da Saúde. Essa informação, vale destacar, foi prestada pela própria responsável, conforme se vê no extrato de entrevista por ela assinada (peça 29). Apurações subsequentes identificaram, ainda, que ela prestara, e ainda prestava, serviços também ao município de Jaguaretama/CE (peça 11, pp. 1-2).

6. Em **27/9/2007**, a CGU-Regional/PB deu ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba (NEMS/PB) de que a servidora inativa, a despeito de estar aposentada por invalidez permanente desde 18/2/1992, com proventos integrais, vinha atuando como médica do Programa Saúde da Família nos municípios de Jaguaretama/CE e Pirpirituba/PB, desde dezembro/2000 e maio/2007, respectivamente, e recomendou a instauração desta TCE, com vistas à devolução dos proventos recebidos nesse período, além de submeter a servidora à junta médica especializada para verificar a existência ou não de invalidez que justificasse a manutenção de sua aposentadoria (peça 11, pp. 3-12, peça 29).

7. Diante do não comparecimento da servidora à perícia médica, a servidora foi notificada da suspensão dos proventos em **26/3/2008** e da instauração da TCE em **29/5/2008** (peças 17, 18, 19, 26, 34). A suspensão dos pagamentos não foi implementada nessa época. Em **30/12/2008**, a Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde encaminhou à Diretoria do Fundo Nacional de Saúde solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial (peça 1). Em **27/6/2016** foi emitido o Ofício n.º 4864/MS/SE/FNS, notificando novamente a responsável quanto à cobrança dos valores recebidos indevidamente até aquela data (peças 20 e 27).

8. Os autos fazem referência ao processo 25000.057270/**2015-16**, que tramitou na Corregedoria do MS e culminou na cassação da aposentadoria por invalidez da servidora por decisão

do Ministro da Saúde ((peça 4, p. 1). Embora não tenham sido disponibilizadas informações detalhadas acerca desse processo disciplinar, é legítimo inferir que restou comprovada a má-fé da responsável, já que isso é requisito necessário para aplicação da pena de cassação de aposentadoria em casos de acumulação ilegal, à luz do § 6.º do art. 133 da Lei n.º 8.112/1990. Em 30/6/2017, a aposentadoria já havia sido cancelada no Siape, com efeitos a partir de julho/2017 (peças 3 e 8).

9. Também constam dos autos documentos relativos a ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pela União em face da responsável, que tramita na 3.ª Vara da Justiça Federal na Paraíba sob o n.º 0807427-471.2018.4.05.8200, cuja primeira decisão, no sentido de indeferir a medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela AGU e intimar a ré para apresentar manifestação, foi proferida em 5/9/2018 (peça 10, pp. 13-15). Todavia, não há notícia quanto ao eventual desfecho dessa ação.

10. Apenas em **22/7/2019** foram adotadas novas medidas com vistas à autuação de TCE (Nota Técnica n.º 14/2019-PB/SEGAD/PB/SEMS/SE/MS, à peça 4), que ensejou o Relatório do Tomador de Contas n.º 65/2020, de **17/2/2020** (peça 34), encaminhado para julgamento da Corte de Contas em 21/9/2020 (peça 40).

11. Isso posto, tendo em conta o disposto no inciso IV do art. 4.º da Resolução-TCU n.º 344/2022, conta-se a prescrição a partir de **9/8/2007**, data do conhecimento da irregularidade por parte do órgão de controle interno. Nesse sentido, a partir das informações disponíveis nos autos, conclui-se pela ocorrência da prescrição, uma vez que as apurações com vistas à restituição dos valores recebidos indevidamente pela servidora aposentada, ao que parece, restaram paralisadas por mais de cinco anos, entre 2009 e 2015. Nesse caso, impõe-se arquivar o processo.

12. Todavia, ante a possibilidade de que tenham sido adotadas pelo Ministério da Saúde medidas precedentes à autuação do processo disciplinar em 2015 que tenham o condão de interromper o prazo prescricional, considera-se de bom alvitre, diante da materialidade dos valores envolvidos, retornar os autos à Unidade Técnica para realizar diligência com vistas a esclarecer essa questão.

13. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, preliminarmente, pela restituição do presente feito à Secex-TCE, para diligenciar o Ministério da Saúde com vistas à obtenção de cópia do processo que tramitou na Corregedoria do MS sob o n.º 25000.057270/2015-16 e de outros eventuais atos que o antecederam, a fim de subsidiar a análise acerca da prescrição das pretensões reparatoria e punitiva no presente caso. Sucessivamente, caso não acolhida a medida preliminar ora sugerida, manifestamo-nos pelo arquivamento desta Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do RITCU c/c o art. 11 da Resolução-TCU n.º 344/2022.

Ministério Público de Contas, 28 de novembro de 2022.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral